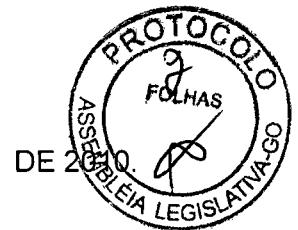


PROJETO DE LEI Nº 376 DE 16 DE DEZEMBRO



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 16 DE DEZEMBRO DE 2010  
*[Signature]*  
1º Secretário

Fixa o subsídio dos membros da  
Assembleia Legislativa. /

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do  
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos Deputados Estaduais é fixado em 75%  
(setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados  
Federais, e corresponderá, na data de publicação desta Lei, à importância de R\$  
20.042,00 (vinte mil e quarenta e dois reais).

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por  
conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado de  
Goiás consignadas no Orçamento-Geral do Estado de Goiás.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo  
efeitos, porém, a partir de 1º de fevereiro de 2011.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

*[Signature]*  
Deputado HEIDER VALIN  
Presidente

*[Signature]*  
Deputado ALVARO GUIMARÃES  
1º Secretário

*[Signature]*  
Deputado FREI VALDAIR  
2º Secretário



## JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem a finalidade de fixar o subsídio dos Deputados Estaduais. A Constituição Federal (art. 27, § 2º) dispõe que o subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais.

Assim sendo, a presente proposição objetiva dar cumprimento ao referido comando constitucional, regulamentando a matéria por lei específica. O valor do subsídio segue o parâmetro do subsídio dos membros do Congresso nacional, que foi fixado em R\$ 26.723,13 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e três reais, e treze centavos), conforme Projeto de Decreto Legislativo n. 3036/2010, da Câmara dos Deputados.

Registre-se que o projeto de lei encontra-se devidamente instruído com o impacto orçamentário-financeiro, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Matéria oportuna e que merece o apoio dos ilustres Pares.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Diretoria Financeira

Folha: Dezembro/2010

### REAJUSTE SALARIAL DOS DEPUTADOS/2011

Cod.	Descrição	Valor
110	VENCIMENTO	R\$ 20.042,00
159	SESSÕES EXTRAS	R\$ 5.344,54
245	AUXILIO MORADIA	R\$ 2.250,00
<b>SOMA</b>		<b>R\$ 27.636,54</b>
<b>TOTAL DE 41 DEPUTADOS</b>		<b>R\$ 1.133.098,14</b>
134	GRAT. REPRES. PRESIDENTE	7.748,87
<b>TOTAL GERAL:</b>		<b>R\$ 1.140.847,01</b>

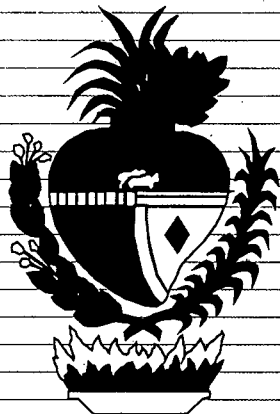
### VALOR ATUAL DOS DEPUTADOS: DEZ/2010

Cod.	Descrição	Valor
110	VENCIMENTO	R\$ 12.384,06
159	SESSÕES EXTRAS	R\$ 3.902,41
245	AUXILIO MORADIA	R\$ 2.250,00
<b>SOMA</b>		<b>R\$ 18.536,47</b>
<b>TOTAL DE 41 DEPUTADOS</b>		<b>R\$ 759.995,27</b>
134	GRAT. REPRES. PRESIDENTE	R\$ 7.748,87
<b>TOTAL GERAL:</b>		<b>R\$ 767.744,14</b>

**TOTAL IMPACTO DO REAJUSTE: R\$ 373.102,87**

SEÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos 16 de dezembro de 2010.

  
**Roberto Silva Ribeiro**  
Chefe Seção Folha Pagamento



5  
R

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 16/12/2010 Nº Processo: 2010004260 ✓

Interessado: MESA DIRETORA

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. HELDER VALIN

Nº: PROJETO DE LEI Nº 376 -AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

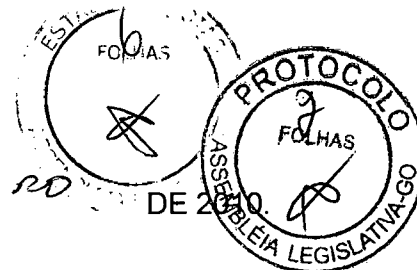
Sub-Assunto: PROJETO

Observação: FIXA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Seção de Protocolo e Arquivo

PROJETO DE LEI Nº 376 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010.



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDUÇÃO  
Em 16 DE DEZEMBRO DE 2010.  
*[Signature]*  
1º Secretário

Fixa o subsídio dos membros da Assembleia Legislativa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos Deputados Estaduais é fixado em 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, e corresponderá, na data de publicação desta Lei, à importância de R\$ 20.042,00 (vinte mil e quarenta e dois reais).

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás consignadas no Orçamento-Geral do Estado de Goiás.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, a partir de 1º de fevereiro de 2011.

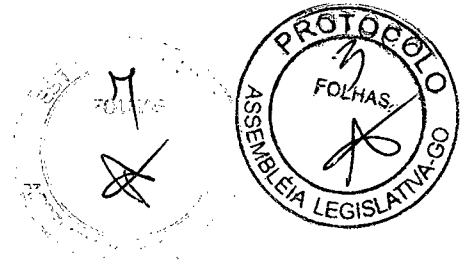
SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

*[Signature]*  
Deputado HEIDER VALIN  
Presidente

*[Signature]*  
Deputado ALVARO GUIMARÃES  
1º Secretário

*[Signature]*  
Deputado FREI VALDAIR  
2º Secretário

## JUSTIFICATIVA

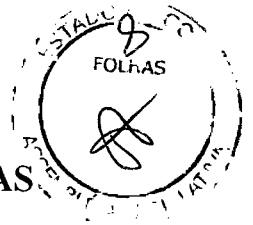


A presente iniciativa tem a finalidade de fixar o subsídio dos Deputados Estaduais. A Constituição Federal (art. 27, § 2º) dispõe que o subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais.

Assim sendo, a presente proposição objetiva dar cumprimento ao referido comando constitucional, regulamentando a matéria por lei específica. O valor do subsídio segue o parâmetro do subsídio dos membros do Congresso nacional, que foi fixado em R\$ 26.723,13 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e três reais, e treze centavos), conforme Projeto de Decreto Legislativo n. 3036/2010, da Câmara dos Deputados.

Registre-se que o projeto de lei encontra-se devidamente instruído com o impacto orçamentário-financeiro, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Matéria oportuna e que merece o apoio dos ilustres Pares.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Diretoria Financeira

Folha: Dezembro/2010

## REAJUSTE SALARIAL DOS DEPUTADOS/2011

Cod.	Descrição	Valor
110	VENCIMENTO	R\$ 20.042,00
159	SESSÕES EXTRAS	R\$ 5.344,54
245	AUXILIO MORADIA	R\$ 2.250,00
<b>SOMA</b>		<b>R\$ 27.636,54</b>
<b>TOTAL DE 41 DEPUTADOS</b>		<b>R\$ 1.133.098,14</b>
134	GRAT. REPRES. PRESIDENTE	7.748,87
<b>TOTAL GERAL:</b>		<b>R\$ 1.140.847,01</b>

## VALOR ATUAL DOS DEPUTADOS: DEZ/2010

Cod.	Descrição	Valor
110	VENCIMENTO	R\$ 12.384,06
159	SESSÕES EXTRAS	R\$ 3.902,41
245	AUXILIO MORADIA	R\$ 2.250,00
<b>SOMA</b>		<b>R\$ 18.536,47</b>
<b>TOTAL DE 41 DEPUTADOS</b>		<b>R\$ 759.995,27</b>
134	GRAT. REPRES. PRESIDENTE	R\$ 7.748,87
<b>TOTAL GERAL:</b>		<b>R\$ 767.744,14</b>

**TOTAL IMPACTO DO REAJUSTE: R\$ 373.102,87**

SEÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos 16 de dezembro de 2010.

  
**Roberto Silva Ribeiro**  
Chefe Seção Folha Pagamento

COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Jandiel Silva

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

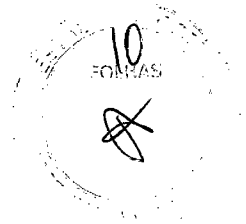
Em 16/12 / 2010.

Presidente: Jandiel Silva





PROCESSO N.º : 2010004260 ✓  
INTERESSADO : MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ASSUNTO : Fixa o subsídio dos membros da Assembleia Legislativa.



## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, que fixa o subsídio dos membros da Assembleia Legislativa.

Segundo consta na proposição, o subsídio mensal dos Deputados Estaduais é fixado em 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, e corresponderá, em 1º de fevereiro de 2011, à importância de R\$ 20.042,00 (vinte mil e quarenta e dois reais).

A justificativa informa que o valor do subsídio segue o parâmetro do subsídio dos membros do Congresso nacional, que foi fixado em R\$ 26.723,13 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e três reais, e treze centavos), conforme Projeto de Decreto Legislativo n. 3036/2010, da Câmara dos Deputados.

Vislumbra-se que o projeto de lei é compatível com o sistema constitucional vigente. O § 2º do art. 27 da Constituição Federal estabelece que o subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais.

A Constituição Federal, em seu art. 169, § 1º, determina que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração somente poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de



despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000), no seu arts. 16, I e II, c/c 17, §§ 1º 2º, preceitua que a criação de ação governamental que acarrete aumento da despesa de caráter continuado será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; além de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio e comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO.

No caso em tela, as sobreditas exigências constitucionais e legais foram atendidas, vez que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o atual exercício financeiro traz autorização legal para a concessão de quaisquer aumentos de remuneração, conforme exige o citado art. 169 § 1º da CF.

De outra parte, o projeto de lei encontra-se devidamente instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, consoante exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, vislumbramos a necessidade de uma emenda apenas para corrigir um lapso do projeto, nos seguintes termos:

**Emenda Aditiva:** Acresça-se um parágrafo único ao art. 1º com a seguinte redação:

*Art. 1º.....*


*Parágrafo único. Ao Deputado Estadual, pelo exercício do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa, é devida ajuda de custo mensal fixada em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio estabelecido no caput.*

12  
12

Isto posto, desde que adotada a emenda apresentada, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de 12

de 2010.

  
Deputado Jardim Sebba

Relator

13  
A

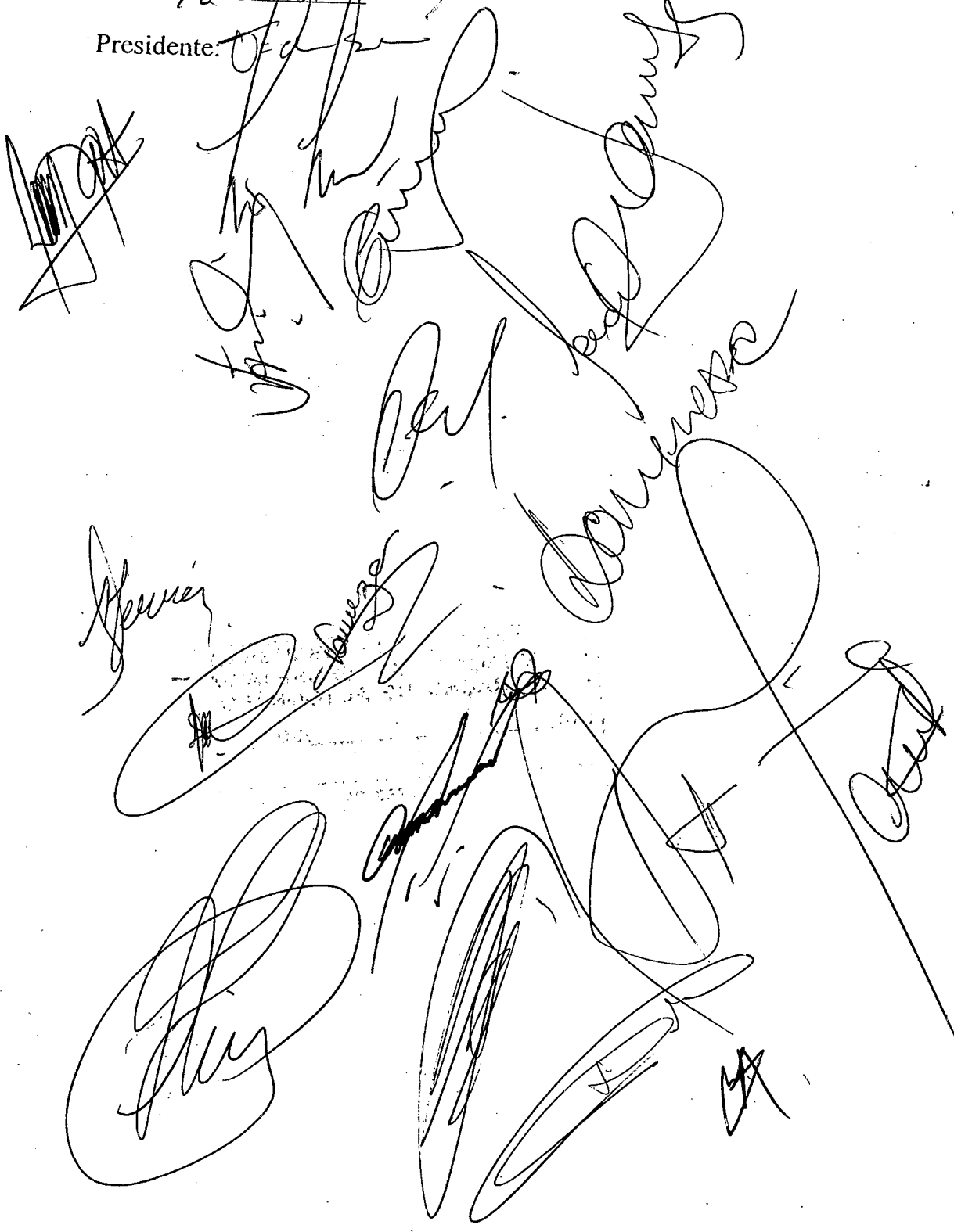
**COMISSÃO MISTA**  
**A Comissão Mista Aprova o parecer do Relator**  
**Favorável à Matéria.**

Processo nº 4269/10


Sala das Comissões Deputado Solon Amaral,

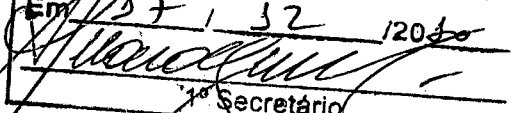
Em 16/10 /2010.

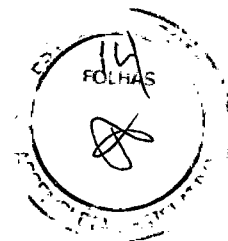
Presidente: 



The page contains numerous handwritten signatures in black ink. The signatures vary in style, from simple initials to more complex, flowing cursive. Some signatures are clearly legible, such as 'Javier', 'Jorge', and 'Carreira'. Others are more abstract and difficult to decipher. The signatures are scattered across the page, with some overlapping each other. There are also some scribbles and marks that do not appear to be full signatures.

APROVADO EM 1ª  
A 2ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 26 / 12 / 2010  
  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA  
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 27 / 12 / 2010  
  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Ofício nº 859 – P

Goiânia, 17 de dezembro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**ALCIDES RODRIGUES FILHO**

Senhor Governador,

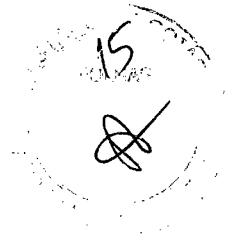
Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 401, aprovado em sessão realizada nesta data, de autoria da **MESA DIRETORA**, que fixa o subsídio dos membros da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

  
**Deputado HELDER VALIN**  
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 401, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010.  
LEI Nº , DE DE DE 2010.



Fixa o subsídio dos membros da Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos Deputados Estaduais é fixado em 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, e corresponderá, na data de publicação desta Lei, à importância de R\$ 20.042,00 (vinte mil e quarenta e dois reais).

Parágrafo único. Ao Deputado Estadual, pelo exercício do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa, é devida ajuda de custo mensal fixada em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio estabelecido no “caput”.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás consignadas no Orçamento-Geral do Estado de Goiás.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, a partir de 1º de fevereiro de 2011.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de dezembro de 2010.

Deputado HELDER VALIN  
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -